



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600888-27.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600888-27.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018 CLAUDIA GUEDES DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, CLAUDIA GUEDES DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: HELOANE GABRIELE LOURENCO BEZERRA - AL16599, SAULO LIMA BRITO - AL9737, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA - AL4917

#### EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de CLÁUDIA GUEDES DA SILVA, referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/08/2019 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

#### RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha da senhora CLÁUDIA GUEDES DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Federal, pelo Partido PRTB nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

O processo foi iniciado de ofício com notícia encaminhada pela Unidade Técnica de exame de contas de campanha, na forma do art. 52, §6º, I, da Resolução TSE nº 23.553/17, informando da omissão na prestação de contas da candidata em epígrafe.

Citada para apresentar suas contas no prazo de 03 (três) dias, conforme preveem os artigos 52, §6º, IV e 101, §4º da Resolução TSE nº 23.553/2017, combinados com o art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017, a candidata apresentou suas contas (Ids. 324963 –326163).

Os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligências de modo que a candidata fosse notificada para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório (Id. 528063).

A candidata, regularmente intimada do Relatório preliminar de Diligências, deixou decorrer in albis o prazo para apresentação de documentos e justificativas, limitando-se, a destempo, a apresentar procuração constituindo profissional de advocacia (Id. 679213 –679313), razão pela qual a Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 741313), pela desaprovação das contas em exame.

Novamente intimada, desta feita do Parecer Técnico Conclusivo, a candidata apresentou contas retificadoras (Ids. 766913 - 767213).

Os autos novamente seguiram para análise técnica da Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC que, em Parecer Após Vista (Id. 1065163), manteve opinativo pela desaprovação das contas em exame.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1089163) opinando pela desaprovação das contas de campanha, pois entendeu que são graves as falhas encontradas na prestação de contas, sem suficiente esclarecimento por parte da prestadora, situação que abalaria a confiabilidade das declarações prestadas. Pugnou, ainda, que haja o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes do FEFC sem a devida comprovação da despesa, assim como dos recursos de origem não identificada (RONI).

Em razão da nova juntada de documentação pela candidata (Ids. 1114013 –1114463), os autos novamente seguiram para análise técnica da Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC que, em Parecer Após Vista 2 (Id. 1158513), manteve opinativo pela desaprovação das contas em exame.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1184763) opinando pela desaprovação das contas de campanha, pois em que pese os esforços da candidata, não foram afastadas as

principais irregularidades apontadas, ratificando o entendimento pela desaprovação das contas.

Éo relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de CLÁUDIA GUEDES DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Federal, pelo partido PRTB, nas Eleições 2018.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Conforme o parecer Após vistas 2 da Assessoria de Contas e Apoio à Gestão –ACAGE (Id. 1158513), restaram as seguintes irregularidades:

Item 2.1. Ausência de comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados (sobras de recursos do FEFC) no valor de R\$ R\$ 116,87 (cento e dezesseis reais e oitenta e sete centavos);

Item 2.2. Recebimento de receita sem identificação do CPF/CNPJ no extrato eletrônico no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Item 2.3. Falta dos respectivos cupons fiscais dos abastecimentos de combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, junto ao fornecedor AUTO POSTO ROMEIRO LTDA., NF's nº 09 e 24, no valor total de R\$ 34.665,63 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos);

Item 2.4. inconsistências encontradas nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao fornecedor Rodrigo Vitor Gomes da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), provenientes de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC.

As despesas realizadas somaram R\$ 59.883,13 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e três

reais e treze centavos), integralmente de origem financeira. Houve, portanto, sobra de campanha de recursos do FEFC no montante de R\$ 116,87 (cento e dezesseis reais e oitenta e sete centavos).

Acerca do item 2.1. não há dúvida de que a candidata transferiu sua sobra de campanha para a conta do partido político, porém, tratando-se de recursos específicos do FEFC, deveria ter recolhido o numerário remanescente ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas, a teor do art. 53, §5, da Resolução TSE nº 23.553/2017, devendo fazê-lo agora. Verbis:

Art. 53. Constituem sobras de campanha:

§5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

A prestadora apresentou um boleto emitido em nome de Lindinalva Raimundo Bezerra, para beneficiário diverso do determinado pela Resolução TSE nº 23.553/17, em seu art. 19, §2º, e mesmo assim não comprovou o pagamento.

Desse modo, permanece a irregularidade e a candidata deve promover o recolhimento da importância de R\$ 116,87 (cento e dezesseis reais e oitenta e sete centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Com relação ao Item 2.2., apesar de a unidade técnica sugerir o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) pela candidata, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tal assertiva se baseia no simples fato de não haver indicação no extrato bancário eletrônico do CNPJ do doador.

Entretanto, é possível extrair, sem margem de dúvida, que o recurso adveio do Diretório Estadual do Partido MDB, inscrito no CNPJ sob o número de ordem 01.308.052/0001-92, consoante consta divulgado no próprio site do TSE (link: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgacandcontas#/candidato/2018/2022802018/AL/20000621945/integra/receitas>), como também é possível rastrear que tal recurso adveio de uma conta bancária aberta pelo partido doador para movimentação exclusiva de recursos do FEFC.

Da análise do extrato bancário eletrônico verifica-se que o crédito foi lançado mediante a apresentação de um cheque do Banco do Brasil. Há a indicação clara, inclusive, do número da conta-corrente sacada. Assim, conclui-se que era perfeitamente viável saber o CNPJ do doador mas o funcionário da instituição financeira, por alguma razão, no momento da operação, não indicou de forma expressa tal dado no sistema. Porém, tal falha meramente formal não pode ser atribuída à prestadora de contas que recebeu a doação.

Mesmo diante dessa falha, inexistente dúvida de que os recursos saíram da conta-corrente nº 7700746150, agência 1233, do banco do Brasil, titularizada pelo doador Direção Estadual do Movimento Democrático Brasileiro, portador do CNPJ nº 01.308.052/0001-92.

Portanto, é forçoso concluir que inexistente dúvida quanto à origem dos recursos.

Nesse cenário, vale lembrar o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

Concluo, desse modo, que o apontamento indicado no item 2.2. é insubsistente pois a origem do recurso que tramitou na conta bancária da candidata é plenamente identificável. O vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante.

Quanto ao item 2.3. a unidade de contas aponta a existência de inconsistências nas despesas realizadas com combustíveis junto ao fornecedor AUTO POSTO ROMEIRO LTDA., descritas nas NF's nº 09 e 24, no valor total de R\$ 34.665,63 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), ao argumento de que não houve o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

Ademais, a ACAGE sugere haver uma desproporcionalidade entre a quantidade de combustível utilizada com os “supostos” cedentes, visto que, quando distribuído pelo número de veículos utilizados em campanha o valor dispendido é muito superior ao que se tem como razoável, alcançando o consumo médio por veículo de R\$ 6.933,12 em apenas 2 (dois) meses de campanha, a indicar, no seu entender, a utilização desvirtuada dos recursos públicos recebidos. Logo, aponta a ocorrência de irregularidade e sugere a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 34.665,63, aplicados irregularmente, por tratar-se de recursos públicos (FEFC).

Em sua defesa, a candidata apresentou 5 (cinco) termos de cessão de uso de veículos (Id. 766963), CRLV'S e CNH's (Id.1114213 e 1114163). Informou que foram utilizados pelos veículos conforme termo de Cessão de Veículo: Damasco Silva Medeiros (Tem a posse e guarda) CRLV e Habilitação Recibo 4, Rosimeire Guedes da Silva CRLV e Habilitação Recibo 5, Kelly Guedes da Silva CRLV e Habilitação, Cicero Thiago Farias Ferreira CRLV e Habilitação, e Cicero Thiago Farias Ferreira CRLV e Habilitação. Com essa documentação demonstrou a utilização desses 05 (cinco) veículos durante todo o período de campanha e que teriam utilizado o combustível descrito nas notas fiscais emitidas pelo “AUTO POSTO ROMEIRO LTDA.” (Id. 767013).

Reafirma que foi realmente gasta essa quantidade de combustível pelos cinco doadores indicados no sistema SPCE2018, conforme média de gastos diários a totalizar os 8.619,54 litros, tendo sido autorizado pela candidata a média de até 200 litros ao dia para os 05 (cinco) veículos, ficando assim uma média de gastos diários por veículo de 39,17 litros em 44 dias.

Ao analisar o valor gasto com combustível R\$ 34.665,63 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), percebe-se, em aritmética básica, que o valor total dividido pela quantidade de 05 (cinco) veículos resulta em um consumo médio por veículo de R\$ 6.933,12 (seis mil, novecentos e trinta e três reais e doze centavos) durante toda a campanha.

Édizer, dividindo-se este valor pelos 44 (quarenta e quatro) dias de campanha, resulta no valor diário gasto por veículo de R\$ 157,57 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), aproximadamente, o que correspondente, a grosso modo, na razão de 01 (um) tanque de combustível por veículo por dia.

Ora, defender que a utilização de 01 (um) tanque de combustível diariamente por veículo envolvido na campanha de uma candidata a deputada federal édesproporcional e estaria a indicar a utilização desvirtuada dos recursos públicos recebidos, a toda evidência, não guarda pertinência com a razoabilidade. Trata-se, em verdade, de argumento frágil.

Ao meu sentir, a utilização média de 01 (um) tanque de combustível diariamente por veículo envolvido na campanha da candidata éabsolutamente aceitável e não evidencia indício algum de dispêndio irregular.

Desse modo, por me parecer razoável e aceitável, no que fica verificada a comprovação do abastecimento, não identifico elemento que comprometa a transparência e a confiabilidade da contabilidade da campanha.

Concluo, desse modo, que o apontamento indicado no item 2.3. éinsubsistente, pelo qual o afasto.

Sobre o item 2.4. a unidade contábil aponta que fora identificada inconsistência na despesa paga ao fornecedor Rodrigo Vitor Gomes da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Alega que a prestadora deixou de apresentar contrato e documento de identificação referente ao referido fornecedor logo fica configurada a irregularidade, restando devida a obrigação de devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de recursos públicos (FEFC), aplicados irregularmente.

A despeito do apontamento de irregularidade, verifica-se que a candidata apresentou o contrato de prestação de serviços celebrado com o senhor Rodrigo Vitor Gomes da Silva, portador do RG

nº 35647479 SSP/AL e inscrito no CPF sob o nº 109.837.644-76, datado de 30 de agosto de 2018 (Id. 767013, link: <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=ac166de3-d495-455b-9593-03f30cf77771&inline=true>), assinado pelas partes e por duas testemunhas, com o qual demonstra a regularidade dos gastos eleitorais, a teor do art. 63, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Verbis:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

Desse modo, é forçoso reconhecer que a prestadora apresentou documentação comprobatória suficiente para elidir a suposta inconsistência apontada no item 2.4.

Portanto, da análise do caderno processual, evidencia-se que a única inconsistência efetivamente remanescente diz respeito à irregularidade descrita no item 2.1., que trata da ausência de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados (sobras de recursos do FEFC) no valor de R\$ 116,87 (cento e dezesseis reais e oitenta e sete centavos).

O valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), provenientes de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, já o valor objeto de glosa é de R\$ 116,87 (cento e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), ou seja, representa menos de 0,2% da receita.

Conclui-se que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha da prestadora. Cuida, em verdade, de falha irrelevante.

Vale lembrar o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do TSE, vejamos:

Ementa

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam má-fé do partido e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, §2º, da Lei nº 9.504/97

2. A falha constatada, atinente à não comprovação de despesas com postagens, alcançou o percentual de 0,33% dos recursos arrecadados na campanha, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: PC nº 3880-45, rel. Min Henrique Neves, DJe de 27.8.2014; AgR-AL nº 7327-56, rel. Min Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013. Prestação de contas com ressalvas.

(TSE-PC: 131977 DF, Relator: Min. Henrique Neves da Silva, Data de Julgamento: 06/08/2015, Data de Publicação: DJE-Diário de Justiça Eletrônico, tomo 199, Data 20/10/2015, Página 45).

Esse também tem sido o entendimento firmado por esta corte, conforme se infere de importantes precedentes da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcritos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 –Relator Des. José Carlos Malta Marques.)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFIMO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (Acórdão TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000 –Redator do Acórdão Des. José Carlos Malta Marques).

Ademais, é possível depreender-se dos autos que a irregularidade anotada pela ACAGE não impediu a realização, por parte da Justiça Eleitoral, da fiscalização e controle das contas da candidata. Assim, concluo que, como não houve prejuízo à análise das contas, não há causa apta

a ensejar rejeição, no máximo anotação de ressalva, quando analisada isoladamente.

Face ao exposto, APROVO, COM RESSALVAS, as contas de campanha de CLÁUDIA GUEDES DA SILVA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator